

§ 1.º Durante este período o pessoal goza todos os direitos e regalias como se estivesse em efectividade de serviço, não se considerando as faltas por este motivo para efeito algum.

§ 2.º Quinze dias antes, pelo menos, daquele em que desejar iniciar o gozo de dispensa do serviço nos termos deste artigo, a funcionária deverá comunicá-lo superiormente, juntando atestado médico, a fim de se prover à sua substituição.

§ 3.º Se, por motivo de doença, as funcionárias a que se referem os parágrafos anteriores não puderem apresentar-se ao serviço findo o prazo de dispensa, deverão observar o disposto no presente decreto acerca das faltas e licenças.

Art. 12.º Nas licenças concedidas aos professores serão descontadas as faltas dadas, qualquer que seja a sua justificação, sem prejuízo do artigo anterior, não devendo estas ir além de vinte e quatro em cada ano lectivo.

Art. 13.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros da Instrução Pública e do Trabalho assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 30 de Abril de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Rodolfo Xavier da Silva* — *Angelo de Sá Couto da Cunha Sampaio Maia*.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral do Ensino e Fomento

### Decreto n.º 10:730

Atendendo à representação dos interessados, comprovada pelos respectivos delegados do Governo em alguns concelhos do país, fora dos centros de Lisboa e Porto e concelhos limítrofes, e considerando que na essência é mantido o espírito do decreto n.º 10:694, de 14 do corrente mês:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Agricultura, ouvidos o Conselho de Ministros e a comissão reguladora da compra e abastecimento de cereais, decretar

que os artigos 2.º e 7.º do referido decreto sejam substituídos pelos seguintes:

Artigo 2.º Os tipos de farinha para panificação que as fábricas de moagem de todo o país ficam obrigadas a produzir e a fornecer às fábricas de pão e os respectivos preços no período indicado são os seguintes:

Farinha de 1.ª qualidade . . . . .	2\$36
Farinha de 2.ª qualidade . . . . .	1\$52

§.1.º A extracção da farinha deve ser feita nas percentagens de 52 por cento de 1.ª qualidade para 26 por cento de 2.ª qualidade, quando o peso por hectolitro seja de 78, conservando a mesma relação para o peso diferente.

§ 2.º O preço da farinha para consumo fora de Lisboa e Porto e concelhos limítrofes poderá ser acrescido com as despesas correspondentes ao excesso verificado sobre as importâncias de \$05 e \$08, fixadas para Lisboa e Porto pelo artigo 13.º do presente decreto, devendo, porém, para esse fim, os delegados do Governo submeter à aprovação do Ministro da Agricultura proposta fundamentada.

Artigo 7.º Toda a farinha encontrada na posse de intermediários que a vendam a preço superior ao legal deverá ser apreendida pelos delegados do Governo ou pelo serviço de fiscalização do Ministério da Agricultura, sendo fornecida pelos preços legais à indústria de panificação, restituindo-se ao seu detentor a importância de 80 por cento do produto da venda e o restante entregue à Provedoria da Assistência Pública.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 30 de Abril de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães* — *Vitorino Henriques Godinho* — *Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho* — *António Noqueira Mimoso Guerra* — *Fernando Augusto Pereira da Silva* — *Joaquim Pedro Martins* — *Federico António Ferreira de Simas* — *Henrique Montetiro Correia da Silva* — *Rodolfo Xavier da Silva* — *Angelo de Sá Couto da Cunha Sampaio Mata* — *Francisco Coelho do Amaral Reis*.